

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acrescenta ao Art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O § 1º do artigo 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

§1º.....

III- deixar de prestar informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados veiculados na internet, solicitadas pelas autoridades competentes de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um mundo cada vez mais inserto na internet, e a facilidade e velocidade com que as informações podem ser trocadas os crimes virtuais são facilmente percebidos no mundo real, tendo grande reflexo no cotidiano da sociedade.

Em 2014, a sanção da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet- trouxe importantes avanços para a normatização de atividades que ocorrem na rede de computadores estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A matéria, passou a prever como direitos dos usuários a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem

judicial, e também que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado mediante ordem judicial disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

A falta de previsão de sanção caso não sejam atendidas essas solicitações, gera a impunidade de crimes em razão da disponibilização tardia das informações solicitadas pelas autoridades.

Considerando a necessidade de dirimir essa lacuna que se encontram evidenciada em nosso ordenamento jurídico, o *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*, por seu *Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude* apresentou sugestão para propositura de Projeto de Lei no sentido de normatizar sanções para as empresas responsáveis pelo domínio e armazenamento de informações, caso não repassem de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.

Salienta-se que cada dia mais os criminosos se especializam para cometer os mais variados crimes, inclusive contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sabendo que terão sua integridade garantida, demonstra a necessidade da implantação de políticas que visem combater essas práticas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC